

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.402/85-17
Sessão de : 16 de novembro de 1993 ACORDAO Nr. 103-14.314
Recurso nr: 95.354 - IRPJ -EXS: DE 1983 e 1984
Recorrente : AMPEX DO BRASIL ELETRONICA LTDA
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

ACAS

IRPJ - VARIAÇÕES MONETARIAS. Na determinação do lucro operacional poderão ser deduzidas as contrapartidas das atualizações das obrigações em moeda estrangeira decorrentes de importações efetivadas.
Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPEX DO BRASIL ELETRONICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

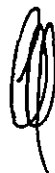

VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 16 SET 1994 ZENDA NACIONAL



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000/402/85-17
Acórdão nr. 103-14.314

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ROBERTO MOREIRA DE MELO, SONIA NACINOVIC, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO). AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.042/85-17

Recurso nr: 95.354

Acórdão nr: 103-14.314

Recorrente : AMPEX DO BRASIL ELETRONICA LTDA

RELATORIO COMPLEMENTAR E VOTO

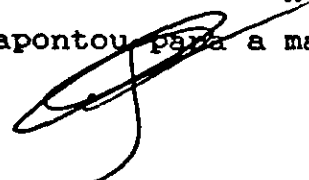
Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

A contribuinte foi autuada, em 14/04/85, conforme auto de infração de fls. 2 e verso, por haver deduzido, nos exercícios de 1983 e 1984, variações cambiais passivas indevidas, com infringência nos arts. 254 e 255 do Regulamento do Imposto sobre a renda, baixado pelo DEcreto nr. 85.450/80. Em decorrência da glosa das variações cambiais foram procedidas ajustes ao lucro real declarado naqueles exercícios, porém o litígio se fixou apenas nessa matéria.

Foi o lançamento impugnado, tempestivamente, pela peça de fls. 23/28; o autor do procedimento sustentou o feito com a informação de fls. 66/67. As fls. 71 foi dado início a diligência; às fls. 76/78, a contribuinte desistiu parcialmente do litígio para aprontar o benefício dado pelo Decreto-lei nr. 2.303/86, remanescendo o litígio em relação às variações cambiais correspondentes a importações realizadas de sua quotista AMPEX CORPORATION.

Pela Decisão de fls. 104/109, foi mantido o lançamento relativamente à parte legítima, tendo sido homologados os recolhimentos feitos com os benefícios do citado Decreto-lei.

A partir de um erro de cálculo da decisão singular que apontou para a manutenção da tributação sobre as parcelas de Cr\$



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000/402/85-17
Acórdão nr. 103-14.314

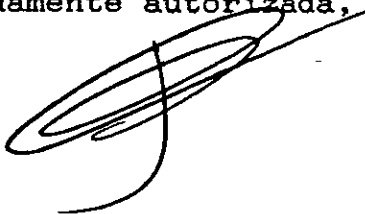
30.005.473 e Cr\$ 103.228.321, ocorreram quatro diligências solicitadas por esta Câmara, conforme Resoluções nr. 103-01.015; 01.082; 01.155; e, 01.235, as duas primeiras acolhendo votos do ex-Conselheiro Braz Januário Pinto e, as duas últimas, acolhendo votos da ex-Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo.

Na Resolução nr. 103-01.015, fls. 134/138, foi requerida diligência em virtude de divergência entre os valores sobre os quais foi mantida a tributação e os valores indicados pela contribuinte, em seu apelo de fls. 113/123, como corretos.

Pela informação às fls. 140, a servidora além de apontar como corretos os valores indicados pela contribuinte em seu recurso ainda constatou que "a empresa possui todos os documentos pertinentes às importações efetuadas nos anos-base de 1982 e 1983, quais sejam, Guias de Importação, Declaração de Importação, bem como os contratos de câmbio relativos aos pagamentos efetuados."

Essa informação inaugurou suspicácia no relator, justamente pelo fato de a própria contribuinte ter afirmado às fls. 72, que não havia importado materiais naqueles anos, mas apenas recebeu em doações equipamentos de TV e aparelhos para testes e catalogos, manuais e fitas de gravação para amostras, sem valor comercial.

Nova diligência foi proposta e acolhida pela Resolução nr. 103-01.082, fls. 146/149, visando a que a Fiscalização informasse se a documentação examinada na diligência anterior se referia a importações regulares de produtos da AMPEX CORPORATION, para revenda, devidamente autorizada, e que fosse anexada nos autos tal documentação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.402/85-17

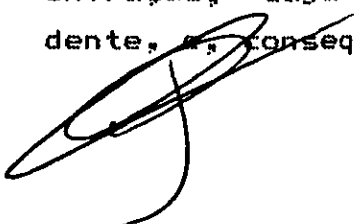
Acórdão nr. 103-14.314

Em atendimento, a mesma servidora produziu a informação de fls. 150/151 onde diz, que a empresa não realizou importações de produtos para revenda, confirma que as importações havidas foram de revistas e manuais sem valor comercial e doações de bens que recebeu, acrescentando que verificou que o valor referente às variações cambiais pagas que motivou a parte litigiosa pendente de decisão, diz respeito às importações de bens de revenda, que embora efetuadas em anos anteriores, conforme documentação exibida, foram pagas nos anos de 1982 e 1983.

Outra diligência foi requerida pela Resolução nr. 103-01.155, fls. 184/193, acolhendo voto já da ex-Conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, que identificou que ao longo do procedimento, foram surgindo várias contradições e incoerências no tocante à matéria objeto do litígio, tendo requerido para bem julgar uma série de comprovações e documentos.

Em resposta, ainda a mesma servidora, sua informação de fls. 313/314, apesar de dizer que os esclarecimentos não foram prestados na forma requerida e que por isso ficou prejudicada a verificação que lhe cabia efetuar, disse também "... que o saldo de variação cambial em 31/12/82 no valor de Cr\$ 27.305.906,00 correspondente à variação do saldo inicial do exercício, no total de Cr\$ 39.651.695,74 diminuído dos valores baixados durante o ano pela liquidação das importações a pagar, efetuadas até 1982...".

Acrescentou, adiante, que o saldo de variação cambial em 31/12/81, no valor de Cr\$ 39.651.695,04 já foi objeto de auto de infração, cuja decisão de 1ª. instância julgou o lançamento improcedente, e, conseqüentemente, considerado como válido. Disse, por fim



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.402/85-17

Acórdão nr. 103-14.314

(fls. 314) que a variação no valor de Cr\$ 103.392.292,00 para o ano de 1983, representa a correção do valor de 1982.

Exasperada pelos fatos novos trazidos pela Fiscalização a cada atendimento de diligência, a relatora que me precedeu, em voto aprovado pela Resolução nr. 103-01.235, fls. 316/327, requereu diversos elementos de comprovação, bem como a designação de outro servidor que não tivesse intervindo no processo para verificar a veracidade das informações fornecidas pela contribuinte, conferir cálculos, atestar a idoneidade dos documentos, dando-se ciência à contribuinte e conferindo-lhe prazo razoável para pronunciar-se a respeito, como consultasse seus interesses.

Relatório de diligência de fls. 344/350, contém as seguintes informações:

- a variação cambial encontrada no período-base de 1982, de Cr\$ 27.305.906,56, é exatamente o valor litigioso para aquele período-base conforme consta do relatório de diligência em atendimento à Resolução nr. 103-01.015, fls. 140, e do próprio texto da Resolução às fls. 189;

- o mesmo ocorre com o demonstrativo de fls. 298 que indica como variação cambial para o ano-base de 1983 o valor de Cr\$ 100.392.292,38;

- quanto aos documentos que comprovam as importações que ocasionaram variação cambial nos anos cobertos pelo processo e curso, a contribuinte registrou como faturas, e calculou a respectiva variação cambial, obrigações que mantinha para com sua quotista no exterior.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.402/85-17

Acórdão nr. 103-14.314

- como nos exercícios de 1983 e 1984 não foram registradas importações, a variação cambial ocorrida nestes exercícios resulta dos saldos de variação cambial do exercício de 1982 e anteriores, registrado nas fichas de razão, acrescido da variação cambial calculada sobre as obrigações da contribuinte para com sua quotista no exterior.

Foi dada ciência à defendente desse relatório, tendo ela feito considerações visando a reforçar a posição da Fiscalização favorável a tese da defesa.

O recurso já restou conhecido em ocasiões passadas, por esta Câmara.

Não foram levantadas questões preliminares.

Como foi visto no relatório complementar que vos fiz, e pelas seguidas diligências determinadas por esta Câmara, a Fiscalização enredou-se numa teia complicada de divergências e contradições, as quais tiverem mais valor para a defesa do que os próprios argumentos e provas produzidos pela contribuinte, que se revelaram não menos divergentes e contraditórios que as informações dos Fiscais.

Inauguradas por um erro de cálculo da decisão singular, as sucessivas diligências foram pouco a pouco revelando aquilo que a contribuinte não soube explicar em sua impugnação e no recurso voluntário, ou seja, que as variações cambiais em questão eram decorrentes de obrigações contraídas por importações ocorridas antes dos períodos-base objeto da autuação.

Não tivesse havido o erro no valor cuja tributação foi



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 13706/000.402/85-17

Acórdão nr. 103-14.314

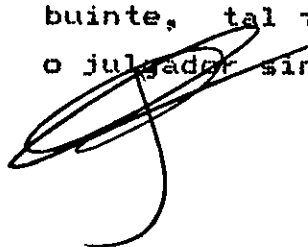
mantida pela decisão recorrida, apenas com os elementos trazidos pela recorrente em seu apelo não seria possível a este Tribunal Administrativo exonerá-la dos gravames da autuação.

O fato mais relevante para a defesa foi produzido somente com a terceira diligência solicitada por esta Câmara e diz respeito a constatação de que a variação cambial objeto da glosa formou-se a partir de dívidas contraídas com a quotista da defendente no exterior, pelas importações de produtos para revenda no País, ocorridas em exercícios anteriores, apesar de a empresa vir afirmando esse fato de forma desarticulada, pois em nenhum momento anterior a terceira diligência foi ventilado que as obrigações foram contraídas em anos anteriores.

A tese defendida pelo autor do procedimento era de que a contribuinte era mera depositária de valores que sua quotista no exterior desejava manter aqui e que não haveria exigibilidade para ela, mas apenas acerto de contas.

O fato de a defendente proceder ao registro de variações cambiais tanto dos valores cuja origem decorriam de importações, como daqueles originários de conta-corrente que mantinha com sua quotista no exterior, este últimos não representando exigibilidades foi o que levou a Fiscalização a autuá-la, uma vez que somente na fase recursal deste processo é que ficou evidenciado que uma parte das variações cambiais eram decorrentes de dívidas com importações.

Curiosamente, em outro processo de interesse da contribuinte, tal fato ficou evidenciado já na fase impugnatória, tanto que o julgador singular, em Decisão às fls. 267/272 do processo nr.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

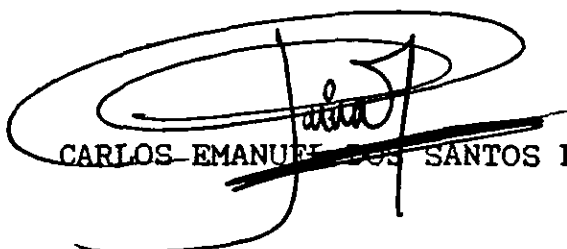
Processo nr. 13706/000.402/85-17
Acórdão nr. 103-14.314

13706/000.401/85-54, formalizado na mesma época deste, julgou improcedente a ação fiscal na parte litigiosa, reconhecendo a ligitimidade das variações cambiais passivas, relativas a importações, levadas ao resultado do exercício em anos anteriores.

Releva notar, também, as graves consequências para o contencioso administrativo do descompasso entre o julgamento deste processo e o de nr. 13706/000/401/85-54, ambos foram formalizados no mesmo dia (9/5/85), a partir de autos de infração lavrados no mesmo dia (29/04/85), baseados nos mesmos elementos de convicção. A defasagem entre o julgamento de um e de outro fez com que este processo, julgado primeiro pela DRF-RJ, tivesse a decisão ora recorrida, enquanto que aquele, julgado posteriormente, teve solução logo em 1a. instância, com produção de provas que demonstraram à evidência a improcedência da autuação sobre uma parte do lançamento, já que tanto naquele processo quanto neste houve pagamento de parte do crédito tributário exigido, com os benefícios do Decreto-lei nr. 2.303/86.

A vista do exposto e considerando serem legítimas as variações cambiais passivas decorrentes de importações ocorridas em anos anteriores, nos termos do art. 254 do RIR/80, conforme ficou provado nos autos do processo nr. 13706/000.401/85-54 é pela constatação fiscal em diligência, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília-DF., em 16 de novembro de 1993


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR

